AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	19ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0000.24.484735-6/006	BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
AGRAVANTE(S)	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO(A)(S)	VALE SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do Cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) dos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG (processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024), que determinou a suspensão imediata do andamento do Edital de Chamamento Público datado de 31 de outubro de 2025, publicado pelas Instituições de Justiça, bem como a votação popular para escolha da nova Assessoria Técnica Independente (ATI), prevista para o período de 09/12 a 14/12/2025.

Sustentam os agravantes que a decisão recorrida padece de grave vício de nulidade por ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, previsto no art. 2º do CPC, porquanto a suspensão do edital foi determinada sem que houvesse pedido formulado por parte legítima, tendo o juízo atuado de ofício com base em petições apresentadas pela AEDAS, entidade que figura como assistente técnica e não como parte processual.

Alegam que a decisão constitui julgamento extra petita, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC, vez que nenhuma das partes da

relação processual (Instituições de Justiça ou Vale S.A.) formulou pedido de suspensão do edital, sendo a matéria estranha aos limites objetivos da fase de Cumprimento do Acordo Judicial.

Aduzem que o juízo de origem incorreu em violação ao princípio da congruência, ao deferir tutela jurisdicional não requerida pelos legitimados, transformando o incidente executivo em contencioso administrativo lateral, sem observância da via processual adequada para impugnação de atos administrativos das Instituições de Justiça.

Argumentam que houve afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, consubstanciada na prolação de decisão surpresa na véspera do início da votação popular (08/12/2025, feriado forense), sem prévia oitiva das Instituições de Justiça, suprimindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Afirmam que a Cláusula 5.1 do Acordo Judicial confere aos Ministérios Públicos e à Defensoria Pública a prerrogativa de definir a forma de gestão dos recursos do Anexo I.1, cabendo ao Juízo apenas o controle de legalidade, não a substituição da gestão administrativa das Instituições de Justiça.

Sustentam que a AEDAS, enquanto Assessoria Técnica Independente, ocupa papel de assistente técnico dos atingidos e das Instituições de Justiça, não possuindo legitimidade para atuar processualmente contra as partes que deveria assistir, configurando desvio de finalidade do instituto.

Defendem que o valor teto de R$ 22.667.836,24 estipulado no edital não representa inovação financeira, mas mera operação aritmética de proporcionalidade temporal baseada nos saldos já disponíveis, conforme demonstrado no Ofício CAMF nº 41/2025, não havendo "nova proposta" que justificasse a reabertura de oportunidade à AEDAS.

Asseveram que a r. decisão agravada representa via oblíqua para descumprir a decisão proferida pelo Relator nos autos do Agravo

de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, que suspendeu decisões anteriores do mesmo juízo e reconheceu a autonomia das Instituições de Justiça na gestão dos recursos e critérios técnicos definidos pela CAMF.

Afirmam que a AEDAS recusou assinar o Termo Aditivo proposto pelas Instituições de Justiça, no valor de R$ 17.873.511,33, tendo sido apuradas irregularidades em Procedimento Administrativo (nº 1500.01.0256100/2025-76), consistentes na aquisição de imóvel em Belo Horizonte com recursos do Fundo de Reserva (R$ 578.000,00) e contratação de escritório de advocacia sem processo competitivo (R$ 746.444,10), o que motivou a rescisão do Termo de Compromisso.

Argumentam que a suspensão do edital gera risco de descontinuidade no assessoramento técnico das Regiões 1 e 2, com possibilidade de hiato temporal absoluto na prestação do serviço, porquanto o Termo Aditivo da AEDAS encerra-se em janeiro de 2026 e a entidade já se encontra em fase de desmobilização de sua equipe.

Aduzem que a Entidade Gestora oficiou às Instituições de Justiça (Ofício nº 16/2025) alertando que a ausência de ATI nas Regiões 1 e 2 obrigará a suspensão de suas atividades, sem que os custos fixos sejam interrompidos, gerando prejuízo milionário aos cofres da reparação.

Sustentam que permitir à AEDAS participar do certame destinado a substituí-la, após ter recusado a continuidade do serviço nos moldes propostos, configuraria *venire contra factum proprium*, violando a boa-fé objetiva.

Pugnam pela concessão de tutela antecipada recursal, com efeitos suspensivo e ativo, para suspender a eficácia da r. decisão agravada, determinar a retomada do Edital de Chamamento Público e restabelecer a autoridade da decisão proferida pelo Relator no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003.

Ao final, requerem a anulação da r. decisão recorrida.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, em caráter provisório, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, do Código de Processo Civil:

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

No caso em apreço, em uma análise perfunctória e provisória da controvérsia, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Explico.

A probabilidade do direito invocado pelos agravantes exsurge da análise detida das competências atribuídas às Instituições de Justiça pelo título executivo judicial e da verificação técnica da composição orçamentária do Edital suspenso.

Cumpre ressaltar, de início, que a questão atinente à competência das Instituições de Justiça para a gestão dos recursos do Acordo Judicial já foi objeto de pronunciamento monocrático deste Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, ocasião em que se analisou detidamente a natureza e os limites da atuação jurisdicional na execução do pacto homologado.

Naquela oportunidade, ao apreciar pedido de tutela antecipada recursal formulado pelas mesmas Instituições de Justiça ora agravantes, esta Relatoria consignou expressamente que o Acordo Judicial de Reparação Integral, homologado por este Tribunal, estabeleceu em suas Cláusulas 4.4.11 e 5.1 a competência das Instituições de Justiça para a gestão e alocação dos recursos destinados à execução de seus diversos anexos, incluindo o Anexo I.1, referente aos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas.

Conforme assentado naquela decisão, tal atribuição insere-se na própria natureza consensual do acordo, mediante o qual as partes, no exercício de sua autonomia negocial e sob a supervisão judicial, delinearam os contornos da reparação integral a ser implementada em favor das populações afetadas pelo rompimento das barragens do Córrego do Feijão.

Consignou-se, ainda, que a homologação judicial do acordo e a necessidade de apresentar os planos de trabalho ao juiz não transmudou a competência de gestão atribuída às Instituições de Justiça para o próprio Poder Judiciário.

Com efeito, o papel reservado ao magistrado no cumprimento de acordos judiciais limita-se à fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas, à solução de controvérsias surgidas na fase executiva e à homologação dos atos praticados pelos gestores designados, desde que observados os parâmetros estabelecidos no pacto e as normas de ordem pública aplicáveis.

Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, substituir-se aos compromitentes na gestão administrativa e financeira da execução do acordo homologado.

Nessa perspectiva, a r. decisão agravada, em análise perfunctória, aparenta não se harmonizar com os parâmetros fixados no Acordo Judicial e nas decisões anteriores proferidas por este

Relator e os v. acórdãos já proferidos por esta c. 19ª Câmara Cível em outros recursos envolvendo o cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) dos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Primeiramente, verifica-se que o fundamento central da r. decisão recorrida para suspender o certame e determinar a reintegração da AEDAS foi a assertiva de que o Edital de Chamamento Público traria "inovações" e uma "nova proposta" financeira, supostamente mais vantajosa que aquela anteriormente oferecida à entidade via Termo Aditivo.

Ocorre que, conforme o Ofício CAMF nº 41/2025 (DO. 1559), elaborado pela Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico, órgão técnico auxiliar do Juízo e das Instituições de Justiça, o valor-teto de R$ 22.667.836,24 estipulado para a nova seleção não decorre de qualquer aporte novo, valorização do serviço ou proposta inovadora. Trata-se, estritamente, de operação aritmética de proporcionalidade temporal baseada nos saldos que já estavam à disposição da própria AEDAS.

A CAMF atesta que o montante global de referência, no importe de R$ 30.223.781,65, corresponde à soma exata de duas rubricas pré-existentes: os R$ 17.873.511,33 originalmente previstos para o Anexo I.1, que constituem exatamente o mesmo valor constante da proposta recusada pela AEDAS e os saldos remanescentes da própria entidade, compostos por recursos operacionais não gastos, reserva de 30% e quinta parcela do termo vigente, que totalizavam R$ 12.350.270,32 na data da notificação.

Assim, nesta análise sumária do feito, verifica-se que a diferença de valores que o douto Magistrado classificou como inovação nada mais representa do que o ajuste desse montante total, originalmente disponível para 24 meses, para um período de execução

reduzido de 18 meses, compreendido entre dezembro de 2025 e maio de 2027.

Portanto, cuida-se de mera proporção matemática decorrente da redução do prazo para cumprimento do mesmo escopo, sem qualquer acréscimo real de recursos.

Dessa forma, a princípio, não vislumbro que tenha havido nova proposta financeira vantajosa no Edital de Chamamento. O que existe é o aproveitamento do saldo acumulado pela inexecução anterior, ajustado ao tempo restante.

Ao tratar essa adequação contábil como inovação capaz de reabrir oportunidade para a AEDAS, o douto Juízo de origem, que decidiu sem prévia oitiva das Instituições de Justiça, desconsiderou a realidade técnica para fundamentar decisão de gestão, substituindo-se aos critérios estabelecidos pela CAMF.

Ademais, a atuação da AEDAS no episódio, em cognição sumária, aparenta caracterizar comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico à luz do princípio da boa-fé objetiva.

A entidade recusou formalmente a assinatura do Termo Aditivo sob a alegação de insuficiência de recursos, conduta que impeliu as Instituições de Justiça a deflagrarem o processo de seleção de nova entidade para evitar o vácuo na prestação do serviço. Agora, busca paralisar esse mesmo processo seletivo, valendo-se de argumentos que, segundo a documentação técnica, distorcem a realidade financeira do edital.

Reitere-se que, na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, este Relator já havia suspendido decisão anterior do mesmo Juízo de origem que tentava impor, de ofício, valores majorados para a contratação da AEDAS, reafirmando a autonomia das Instituições de Justiça e a validade dos critérios técnicos da CAMF. Naquela oportunidade, reconheceu-se que o douto Juízo não poderia substituir a gestão

administrativa das Instituições de Justiça nem impor valores não pactuados.

A nova decisão de suspensão do Edital atua, por via transversa, como descumprimento daquela orientação firmada por este Relator, na medida em que tenta forçar, mediante paralisação do certame, a manutenção de entidade cuja contratação nos moldes por ela pretendidos já foi repelida pelas gestoras do Acordo e por esta Relatoria.

Dessa forma, resta configurada a probabilidade do direito invocado pelos agravantes, porquanto a decisão recorrida, ao suspender o Edital de Chamamento Público com fundamento em suposta inovação financeira que a documentação técnica não confirma, contraria frontalmente o entendimento já firmado por esta Relatoria acerca da autonomia das Instituições de Justiça na gestão dos recursos do Acordo Judicial e dos limites da intervenção jurisdicional na execução do pacto homologado.

Quanto ao requisito do perigo de dano, verifica-se que este também se encontra presente em favor das Instituições de Justiça e, por extensão, das comunidades atingidas pelo desastre de Brumadinho.

Com efeito, o Termo de Compromisso atualmente vigente com a AEDAS tem seu termo final inexorável em 17 de janeiro de 2026. Considerando o trâmite necessário para a conclusão do chamamento público, que compreende análise de recursos, votação popular, homologação, transição e mobilização da nova equipe, o cronograma estabelecido pelas Instituições de Justiça já se encontra em limite crítico.

A suspensão determinada pela r. decisão agravada, ao paralisar a votação popular que estava agendada para dezembro de 2025, cria risco concreto e imediato de hiato temporal absoluto na prestação do

serviço de assessoria técnica nas Regiões 1 e 2, justamente o epicentro do desastre.

A descontinuidade do serviço de Assessoria Técnica Independente nas regiões mais impactadas representaria prejuízo irreparável ao processo de reparação. As comunidades ficariam desprovidas de suporte técnico precisamente no momento crucial de implementação dos projetos do Anexo I.1, o que esvaziaria o direito à participação informada garantido no Acordo Judicial e na legislação pertinente, notadamente a Lei nº 14.755/2023.

A própria Entidade Gestora, liderada pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, já oficiou formalmente às Instituições de Justiça, por meio do Ofício nº 16/2025 (DO. 1558), alertando que a ausência de uma Assessoria Técnica Independente devidamente contratada e alinhada nas Regiões 1 e 2 obriga a suspensão imediata de suas atividades nessas localidades, criando gargalo que ameaça paralisar o cronograma de toda a Bacia do Paraopeba, inclusive nas regiões onde as outras assessorias operam regularmente.

Por outro lado, a suspensão das atividades finalísticas não implica a correspondente interrupção dos custos fixos da Entidade Gestora. A estrutura administrativa, os contratos com fornecedores, a equipe de gestão e os custos operacionais continuam sendo debitados dos cofres da reparação, mês a mês, mesmo que a entrega efetiva do projeto nas comunidades esteja travada por força da decisão judicial que impede a contratação da nova Assessoria Técnica.

Inclusive, os efeitos da r. decisão agravada transcende as Regiões 1 e 2, pois o modelo de governança do Anexo I.1 pressupõe a realização de etapas de implementação de forma simultânea nas cinco regiões da Bacia do Paraopeba. O descompasso estrutural provocado pela paralisação em duas delas compromete a sincronia de todo o sistema reparatório, gerando desperdício de recursos com estruturas ociosas nas demais frentes.

Ressalte-se que a recusa da AEDAS em celebrar o Termo Aditivo e continuar as atividades de assessoramento, quando essa hipótese ainda era possível, já resultou na desmobilização das equipes técnicas, dispensa de colaboradores, encerramento de contratos e desativação de estruturas territoriais, acarretando custos rescisórios elevados, prejuízos que se agravam a cada dia de vigência da liminar que suspendeu a seleção da nova entidade.

Acresça-se que o instrumento convocatório do chamamento público estava publicado desde 31 de outubro de 2025, tendo sido realizadas diversas medidas administrativas e preparatórias pelas Instituições de Justiça, inclusive com o desenvolvimento de sistema informatizado específico, preparação e registro de pessoas para votação, avaliação de todas as entidades candidatas e realização de apresentação pública. A interrupção na véspera da votação, em feriado forense, configurou grave prejuízo à sociedade e à participação democrática, além de ter gerado grande incerteza na população afetada.

Por fim, cumpre destacar o paradoxo que a suspensão do certame pretende consolidar: permitir que a AEDAS concorra em processo seletivo cujo objetivo declarado é justamente sua substituição, em razão de sua própria recusa em firmar a renovação do Termo de Compromisso nos prazos e condições estabelecidos.

A manutenção da entidade no certame, ou a suspensão deste em seu favor, não apenas viola os princípios da moralidade e da eficiência, mas consolida cenário de prejuízo financeiro e operacional à reparação dos atingidos.

Nessa perspectiva, demonstrada a presença cumulativa dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada e restabelecer o andamento do Edital de Chamamento Público.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, com fundamento no art. 1.019, inciso I, combinado com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para:

a) Suspender a eficácia da r. decisão agravada, na parte em que determinou a suspensão imediata do andamento do Edital de Chamamento Público datado de 31 de outubro de 2025, publicado pelas Instituições de Justiça;

b) Determinar o restabelecimento imediato do andamento do Edital de Chamamento Público para seleção de Assessoria Técnica Independente nas Regiões 1 e 2, com a retomada do processo de votação popular para escolha da nova entidade, no prazo mais breve possível, a critério das Instituições de Justiça.

Comunique-se, com urgência, ao douto Juízo de origem.

Intime-se a agravada VALE S.A. para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

É como decido.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.

DES. LEITE PRAÇA
Relator